



Câmara Municipal de Bebedouro

Relatório de Protocolos - 17/07/2023 10:44:56 - De 17/07/2023 à 17/07/2023 - 1 registro(s)

Correspondência Nº 259/2023

Data: 17/07/2023

Protocolo: 46844/2023 - 17/07/2023 10:43

Autoria: Wilson Ribeiro de Toledo Alves

Assunto: Encaminha documentação para análise e solicita encaminhamento aos demais vereadores.

Bebedouro, 13 de julho de 2023.

Exmo. Sr.

Edgar Cheli Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Wilson Ribeiro de Toledo Alves, servidor público do Município de Bebedouro, pelo presente encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, pedido endereçado ao Excelentíssimo Prefeito de Bebedouro, para análise e adequação da legislação municipal à decisão exarada no v. acórdão da ADPF nº 573, através de projeto de lei de alteração da redação do art. 6º da Lei 3467/05, em razão dos servidores estáveis nos termos do art. 19 da ADCT e os servidores administrativos terem sido surpreendidos com a notícia de que a partir do mês de agosto do corrente ano iria haver a alteração de vinculação desses servidores do Regime Próprio (SASEMB) para o Regime Geral de Previdência (INSS), notícia essa com informações desencontradas e truncadas e ainda a convocação de alguns servidores que preencheram os requisitos para aposentação para comparecer ao SASEMB para pedir aposentadoria, sob pena, também, de encaminhamento para filiação junto ao Regime Geral de Previdência, cuja imposição tem gerado verdadeiro terrorismo previdenciário, conforme explicitado no documento anexo.

Outrossim, solicitamos a Vossa Excelência que cópia do documento anexo ao presente seja distribuídas aos nobres Vereadores.


Wilson Ribeiro de Toledo Alves

Data : 14/07/2023

Comprovante de Protocolo

Processo : E - 8324 / 2023

Hora : 11:03:02

Requerente : WILSON RIBEIRO DE TOLEDO ALVES

Assunto : OFICIO DE SOLICITAÇÃO

Departamento : Protocolo

Usuário : Raquel Aparecida Figuei

histórico : OFICIO DE SOLICITAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DOS SERVIDORES ESTÁVEIS PARA CONTINUAR VINCULADOS AO SASEMB.

A/C SR. LUCAS GIBIN SEREN - PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Praça José Stamato Sobrinho, 45, Centro SP 14700000

Bebedouro, 11 de julho de 2023.

Exmo. Sr.

Lucas Gibin Seren

DD. Prefeito Municipal de Bebedouro

Nós servidores públicos do Município de Bebedouro, abaixo assinado, estáveis por força Constitucional (art. 19 da ADCT) e administrativos (admitidos entre 1983 e 1988) fomos surpreendidos com a notícia de que a partir do mês de agosto do corrente ano teremos a alteração de vinculação do Regime Próprio (SASEMB) para o Regime Geral de Previdência (INSS).

A respeito da modificação do regime previdenciário circulam a respeito do tema informações desencontradas e truncadas e ainda a convocação de alguns servidores para comparecer ao SASEMB para pedir aposentadoria, sob pena de encaminhamento para filiação junto ao Regime Geral de Previdência, cuja imposição tem gerado verdadeiro terrorismo previdenciário.

A maioria dos servidores nessa condição, ao assinarem o pedido de aposentaria como estão propondo, terão perdas significativas em sua remuneração, pois perderão as horas extras laboradas com habitualidade e adicional de insalubridade, vantagens essas que não se incorporam aos proventos. Muitos têm empréstimos consignados, que se descontados do valor dos proventos quase nada irão receber.

O argumento utilizado pela administração pública é que a resolução de alteração de vinculação do Regime Próprio (SASEMB) para o Regime Geral de Previdência (INSS) se deu em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aos servidores não foi dado o direito da ampla defesa e do contraditório, através da instauração do competente processo administrativo, tão somente a ameaça de vinculação ao RGPS (INSS) sem qualquer explicação e/ou justificativa plausível.

Ps ufo

Os servidores públicos municipais (estáveis e administrativos) sempre foram subordinados a Lei Estatutária (Decreto 13030/42, Lei 1698/1984, Lei 2693/97 e Lei Complementar 145/22). A contribuição previdenciária sempre foi vertida ao Regime Próprio de Previdência.

Nunca ocuparam cargos temporários, ou seja, sempre submetidos às normas estatutárias e não exerceram atribuições de natureza temporária ou excepcional, não podendo ser aplicado o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

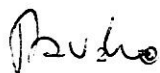
Destarte a natureza das atribuições exercidas por esses servidores do Município de Bebedouro foi permanente e a função ocupada não foi temporária. Muito embora não tenham adquirido efetividade, a admissão deu-se por prazo indeterminado, cuja função desempenhada não possui natureza excepcional, tampouco há prazo certo para expiração do vínculo com o Município de Bebedouro.

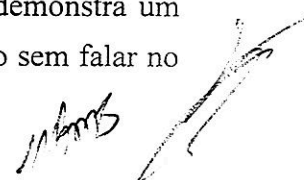
Sem pretender adentrarmos no mérito da constitucionalidade ou moralidade da admissão no período que precede à Constituição Federal de 1988, o fato é que elas ocorreram. À época, os servidores eram admitidos para ocuparem funções que, apesar de não lhes conferirem efetividade, possuíam atribuições idênticas ou similares as dos cargos públicos.

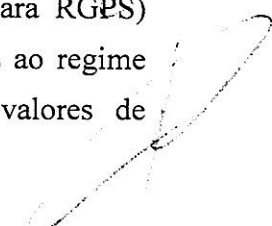
Agora, depois de décadas de contribuição ao sistema de Previdência do Município **sem qualquer amparo de lei** se deparam com a exclusão do regime próprio, com a transferência para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), onde as regras para aposentadoria são outras e o cálculo dos proventos também.

Embora ambos os regimes (RPPS e RGPS) assegurem benefícios previdenciários, o pessoal vinculado ao Regime Próprio ainda possuem valores correspondentes ao último salário e à integralidade, além da paridade, o que demonstra um amparo significativo, um **plus**, em relação ao Regime Geral de Previdência. Isto sem falar no cálculo da pensão por morte.

A alteração da vinculação previdenciária (RPPS para RGPS) traz substancial modificação, de modo, além das contribuições serem recolhidas ao regime geral (parte empregador e parte empregado), haverá redução efetiva nos valores de aposentadoria.







A situação envolve servidores com longos anos de vinculação ao Regime Próprio e, portanto, com expectativa de direito de perceber benefícios de acordo com o regime de filiação.

Como ficará a situação dos servidores estabilizados que contribuimos durante toda vida para o regime próprio? Será que o INSS vai conceder benefício previdenciário a esses servidores, mesmo sem contribuição para o regime geral?

Ainda que possa haver compensação entre os regimes geral e próprio das contribuições dos servidores, como fica essa situação sendo que alguns servidores contribuíram acima do teto estabelecido pelo regime geral? Será que o Instituto Próprio de Previdência devolverá essas contribuições? Será que o INSS vai pagar aposentadorias acima do teto do regime geral para estes servidores?

Não foi dado aos servidores atingidos por essa mudança a oportunidade de aderir ou manifestar a vontade de opção por vínculo ao regime geral, com imposição “goela abaixo”, instaurando verdadeiro terrorismo previdenciário. A transferência do RPPS para o RGPS não pode operar sem Lei e a aquiescência do segurado, porque isso importa violar o princípio da segurança jurídica, mais especificamente o princípio da confiança objetiva.

No presente caso, esses servidores estão filiados ao Regime Próprio de Previdência por mais de 40 (anos) anos, amparados por dispositivo legal com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a imposição de aposentadoria imediata aos servidores já tenham implementado os requisitos para aposentação sob pena de filiação ao regime geral de previdência (INSS) promoveria ônus excessivo e indesejável a esses servidores e àqueles que, estão na iminência de completar os requisitos para aposentadoria. Aqui, há um conjunto de indivíduos abrigados pela noção de funcionário público de fato, servidores cuja situação detém aparência de legalidade, embora seu ingresso tenha se dado de maneira irregular, e que, de boa fé, prestaram um serviço público por décadas como se efetivos fossem.

In casu há que se privilegiar o princípio da segurança jurídica no que tange aos aspectos da estabilidade das relações e da confiança legítima, levando-se em conta a boa-fé dos segurados que durante toda a vida funcional recolheram a contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência.

Paulo

Nessa situação excepcional, não é razoável penalizar tais indivíduos de boa-fé com categóricas modificações de regime previdenciário.

A exclusão do Regime Próprio de Previdência e a transferência para o Regime Geral de Previdência Social desses segurados que contribuíram durante longo período para o Regime Próprio de Previdência ofende os princípios da boa-fé, da isonomia, da segurança jurídica e não da surpresa.

A vinculação do segurado no Regime Próprio de Previdência local ocorre por meio da Lei Municipal, e nos casos concretos, por ora, exige ponderação e modulação.

Há que se considerar que as normas que amparas esses servidores vigoram por mais de quarenta anos, estando presentes razões de segurança jurídica e o excepcional interesse público que justificam o acolhimento do pedido de eficácia prospectiva da decisão.

Por meio do Decreto Estadual 13030/1942 e das Leis Municipais 1698/1984 e 3467/2005, a municipalidade de Bebedouro ampara os servidores estáveis por força constitucional (art. 19 ADCT) ao Regime Próprio de Previdência Social. Incluiu-se, no rol desses agentes, os servidores admitidos até 05 de outubro de 1988 que não haviam cumprido, naquela data, o tempo mínimo de cinco anos previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público imposto pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. É o caso dos servidores em testilha, que foram sempre submetidos a Lei Estatutária.

Amparando o vínculo dos segurados no Regime Próprio, no âmbito da municipalidade, os beneficiários do artigo 19 do ADCT vinculados ao RPPS pelo art. 6º da Lei nº 3467, de 27 de abril de 2005 tem-se que a filiação sempre foi válida segundo itens 12, 145 e 146 da Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

Ainda no mesmo sentido, o artigo 12 da Orientação Normativa nº 2/2009 do Ministério da Previdência Social – MPS, reconhecendo a possibilidade de amparo de servidores beneficiários do art. 19 do ADCT por RPPS e aqueles servidores admitidos até 05 de outubro de 1988 que não haviam cumprido, naquela data, o tempo mínimo de 5 anos previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público imposto pelo

Pró

artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ao Regime Próprio de Previdência.

Além disso, a perquirir o favorecimento pela manutenção desses servidores no Regime Próprio, tomando por paradigma a situação dos servidores públicos da União, há o Parecer GM-030, de lavra do então Advogado Geral da União Gilmar Ferreira Mendes, no sentido de que integram o RPPS federal os servidores titulares de cargos efetivos, estáveis ou estabilizados pelo art. 19 ADCT, e inclusive aqueles que, na redação do citado parecer, foram **“mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, [e] não preencham os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e efetivados, os estáveis e não efetivados e os não estáveis e não efetivados”**.

Inclusive, com base neste parecer e no art. 12 da Orientação Normativa no 2/2009, o Ministério da Previdência Social, o item 12 da Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS considera que **“excepcionalmente, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, são considerados validamente filiados ao RPPS: o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; e o servidor admitido até 5.10.1988, que não tenha cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público”**.

Embora haja grande controvérsia que envolve a matéria, o TCE/SP em julgados que recentes consideraram regulares situações análogas verificadas (TC-017642.989.19-8, TC-001749.989.21-6, 002056.989.21-3, TC-009028.989.21-8), mais especificamente a decisão lavrada nos autos do TC-023825.989.22, que, nas razões de decidir, o E. Auditor Relator trouxe ao lume decisão exarada pelo E. STF em 06/03/2023, na ADPF nº 573, em que restaram excluídos do regime próprio de previdência social todos os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público, porém modulando os efeitos da decisão para ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para jubilação até a data de publicação da ata de julgamento, mantendo-os no regime próprio do estado do Piauí.

O acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 573, modulou os efeitos da decisão ao ressaltar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, **mantidos** estes no regime próprio dos servidores do referido estado.

Piauí

Ainda, em Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da ADPF nº 573 foi conferido efeitos prospectivos ao acórdão, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento dos embargos, alcançando a modulação os servidores que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Ressaltando que a expressão **mantidos** que consta na ADPF nº 573 não quer dizer que são obrigados a aposentadoria imediata como entende o Instituto de Previdência do Município de Bebedouro.

Em que pese referida decisão referir-se a outro ente federativo (Estado do Piauí), entendemos que aludida jurisprudência possa também se adequar ao caso em tela.

Assim, entendemos a necessidade de adequação da legislação local ao decidido na **ADPF nº 573** em relação aos servidores que tenham implementado os requisitos para aposentadoria e aos demais servidores em situação similar e que ainda não haviam implementado os requisitos para aposentadoria seja conferido efeitos prospectivos, a fim de que ele produza efeitos após 12 (doze) meses, contados da data da publicação da norma que irá mudar esses servidores do Regime Próprio para o Regime Geral de Previdência.

Na espécie, estão presentes o excepcional interesse público e as razões de segurança jurídica, os quais justificam a modulação com efeitos prospectivos para que o Poder Executivo adote as providências necessárias alterando a redação do art. 6º da Lei 3467/05.

Destarte, como já dito, o Poder Executivo pode adequar a legislação municipal ao decidido na ADPF nº 573, através de projeto de lei alterando a redação do art. 6º da Lei 3467/05 para constar:

“que aqueles servidores abrangidos pela estabilidade do art. 19 da ADCT e aqueles admitidos sem concurso público entre 05/10/1983 a 05/10/1988 até a o dia da publicação da alteração do art. 6º da Lei 3467/05 que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, bem como aqueles servidores que “estão na iminência de completar os requisitos para aposentadoria nos próximos 12 meses”, ou seja, estes servidores, mesmo não efetivos, podem continuar filiados e se aposentar pelo RPPS”.

6
Paulo

Bom lembrar a semelhante ponderação já levantada pelo E. Ministro Dias Toffoli, ementada no RE 828.048 AgR, de que a Suprema Corte, "**ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressalvou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria**". (Rel. min. Dias Toffoli, j. 24-11-2017, 2ª T, DJE de 11-12-2017).

Por fim, não há que se falar em aplicação vinculativa das decisões do STF dos Recursos Extraordinários de Roraima e Tocantins, como quer o SASEMB, são casos bem distintos dos servidores de Bebedouro.

Ademais as decisões de Roraima e Tocantins a que se fundamenta o Instituto de Previdência do Município para filiar os servidores estáveis por força constitucional (art. 19 ADCT) e aqueles servidores admitidos até 05 de outubro de 1988 que não haviam cumprido, naquela data, o tempo mínimo de 5 anos previsto para a aquisição da estabilidade no serviço público imposto pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ao Regime Geral de Previdência, embora de repercussão geral, não possuem caráter vinculante.

Cabe dizer que desconhecemos qualquer questionamento do Tribunal de Contas Estadual, como está sendo noticiado pela administração, cujo resultado imponha ao município de Bebedouro o dever de promover a vinculação dos servidores estabilizados e admitidos entre outubro de 1983 e outubro de 1988 ao RGPS.

Insta esclarecer que é de 45 o número de servidores estáveis e administrativos (vinculados ao RPPS/SASEMB), sendo certo que 19 servidores já preencheram todos os requisitos para a aposentadoria e estão no Abono de Permanência, e o restante (26) irá preencher até ao ano de 2029, sendo: 05 servidores em 2023; 05 servidores em 2024; 06 servidores em 2025; 05 servidores em 2026; 02 servidores em 2027; 01 servidor em 2028; 02 servidores em 2029.

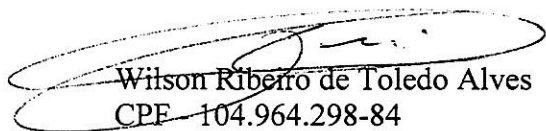
Ante o exposto, rogamos a Vossa Excelência especial atenção para analisar a adequação da legislação municipal à decisão exarada no v. acórdão da ADPE

Paulo


11/11/17
SASEMB


nº 573, através de projeto de lei de alteração da redação do art.6º da Lei 3467/05, conforme acima explicitado.

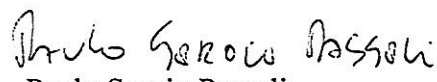
Rogamos, ainda, a Vossa Excelência que determine ao Diretor do SASEMB a **suspensão** de todos os pedidos de aposentadoria a que os servidores estáveis e administrativos foram obrigados a assinar sob pena de serem filiados ao INSS, nesta quinzena, até final e definitiva solução do mérito deste pedido. Assim, a imediata suspensão da eficácia evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que eventualmente já se verificaram. Ressaltando ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.


Wilson Ribeiro de Toledo Alves
CPF - 104.964.298-84


Kleber Ângelo Santim
CPF - 072.242.468-08


Marco Antonio Martins dos Santos
CPF - 108.912.278-06


Celso Luiz dos Santos
CPF - 091.893.048-71


Paulo Sergio Passeli
CPF - 081.416.508-74

C/cópia ao Presidente da Câmara, Vereadores e Ministério Público.